



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2205556-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOANA FERRARO, MARIA AUGUSTA FERREIRA VAZ, LUIZ ZANITTI, AKEMI WATANABE MYAMOTO, MARIA DE FATIMA BERNAZANI RAMACIOTI, ALCIDES AUGUSTO LISBOA, IVANILDA MARIA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LEME, CONSUELO FONTALBA GOMES e ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2205556-28.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ALCIDES AUGUSTO LISBOA e OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20248

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que reconheceu o pagamento dos valores relacionados as contas poupanças do falecido poupador em feito diverso – Pretensão do aqui exequente, que se apresentou como único herdeiro e omitiu a existência dos outros herdeiros sucessores, em ver reconhecido o seu direito de prosseguir no presente feito, ajuizado anteriormente ao outro feito que tramitou na Comarca de Atibaia – Impossibilidade quando se verifica que esse outro feito já está extinto por sentença transitada em julgado – Extinção do feito em relação ao aqui exequente, com remessa do executado às vias próprias para obter o ressarcimento dos pagamentos em excessos aos diversos herdeiros do poupador – Decisão mantida.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente em face da sentença de fls. 781/783, a qual julgou extinto, nos termos do artigo, 924, II, do CPC, o processo em relação ao Espólio de Hugo Humberto Guerrato, por considerar que a obrigação já foi satisfeita nos autos do processo nº 1002050-76.2016.8.26.0048 que tramitou na 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Atibaia e, por conseguinte, indeferiu o pedido de levantamento de qualquer outro valor pelo exequente Luiz Carlos de Oliveira Leme, na qualidade de herdeiro do referido espólio.

Insurge-se o exequente alegando ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa e pleiteando pelo reconhecimento de Luiz Carlos de Oliveira Leme como parte legítima para representar o espólio e os interesses integrais do crédito exequendo, ou ainda, como herdeiro legítimo de, no mínimo a meação dos valores devidos a Hugo, que anteriormente foi casado com Isaura, falecida em 1959 e que no

momento de seu falecimento, era casado pelo regime da comunhão universal com Francisca, que por sua vez não deixou herdeiros e sim testamento a seu sobrinho Luiz Carlos de Oliveira Leme, que tem legitimidade para ajuizar ação em defesa do patrimônio comum. Assim, as 2 autoras na ação 1002050-76.2016.8.26.0048 se herdeiras forem, tem direito a apenas 2/3 de 50% dos créditos e não 2/3 de 100% dos créditos, o que não foi verificado pelo juízo a quo. Requer ainda o reconhecimento da não existência de coisa julgada, determinando a continuidade do presente cumprimento de sentença; a litispendência para determinar que a ação de ajuizamento posterior seja extinta e não a ação em epígrafe; bem como, reconhecimento que o executado tivesse alegado a mencionada litispendência na ação proposta posteriormente, o qual deixou tal matéria transcorrer efetuando o pagamento equivocado, por falha própria.

Deferido efeito suspensivo, com contraminuta a fls. 38/48.

É O RELATÓRIO.

A presente ação nº 0035575-90.2012.8.26.0053 foi extinta em relação ao litisconsorte espólio HUGO HUMBERTO GUERRATO, que tem como herdeiro LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LEME, residente em Atibaia-SP, sobrinho de Francisca de Oliveira Leme Guerrato, segunda esposa de Hugo.

O mesmo saldo de poupança do poupador HUGO HUMBERTO GUERRATO foi discutido e julgado nos autos do processo nº 1002050-76.2016.8.26.0048, perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Atibaia-SP, cujas herdeiras exequentes eram ISAURA GUERRATO CINTRA e FILOMENA VERIANA LEME DE CAMARGO OLIVEIRA, respectivamente, filha e neta do poupador Hugo.

Por sua vez, a decisão ora agravada é do seguinte teor:

1. Alega o banco que os valores devidos ao Espólio de HUGO HUMBERTO GUERRATO referente às poupanças nº 15.500.510-0 (agência 030-1) e nº 14.000.085-3 (agência 630-1) já foram levantados por Filomena Veriana Leme de Camargo Oliveira e Izaura Gerrato Cintra (filha e neta de suas primeiras núpcias) nos autos do processo nº 1002050-76.2016.8.26.0048 que tramitou na 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Atibaia – SP e, portanto, não pode ser

levantada qualquer outra importância a ele atribuída.

Tendo em vista que nestes autos o espólio de Hugo está representado por Luiz Carlos de Oliveira Leme (sobrinho e herdeiro testamentário da viúva-meeira Francisca casada em segundas núpcias com o poupador falecido), cumpre-me salientar o seguinte:

Com o falecimento do poupador deve habilitar-se o espólio, representado por pelo menos um sucessor/herdeiro.

No caso dos autos, habilitou-se Luiz Carlos representando o espólio de Hugo, por ser herdeiro testamentário da viúva-meeira Francisca. Então, a despeito de estar regular o polo ativo, Luiz Carlos não poderia pleitear nestes autos valor superior à meação.

Por se tratar de poupador falecido, o levantamento de valores diretamente nestes autos fica condicionado à apresentação do formal de partilha ou sobrepartilha dos bens deixados por Hugo em que as poupanças de sua titularidade constassem expressamente dentre os bens partilhados, com a indicação do valor deixado à viúva-meeira para que, então, a meação pudesse ser considerada na universalidade dos bens deixados por ela em testamento ao herdeiro aqui habilitado (Luiz Carlos de Oliveira Leme), o que não ocorreu.

Além de não ter sido apresentada a partilha de Hugo, o crédito aqui abrangido não constou expressamente no testamento deixado por Francisca (fls. 185/191), o que impossibilita o levantamento de valores por seu herdeiro. Assim, os valores aqui depositados deveriam ter sido remetidos ao Juízo do Inventário de Hugo, mediante indicação do número do processo e o Juízo. Todavia, as importâncias devidas ao espólio de Hugo R\$ 105.244,98 e R\$ 209.200,09 (fl. 9) foram levantadas às fls. 340.

A despeito de Luiz Carlos possuir legitimidade para figurar no polo ativo a fim de pleitear o valor correspondente à meação de Francisca, é certo que não reúne a documentação necessária ao levantamento. Além disso, ao contrário do que mencionou às fls. 169 (item d), não é o único herdeiro do poupador falecido Hugo que deixou filhos, os

quais se habilitaram e levantaram os valores relativos às poupanças aqui abrangidas em outro processo.

Não se está diante de litispendência ou coisa julgada pois não há identidade de partes entre o processo em epígrafe e o que tramitou em Atibaia, aplicando-se à hipótese o que dispõe o artigo 55 do CPC:

"Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

Diante do exposto, considerando que a obrigação já foi satisfeita nos autos do processo nº 1002050-76.2016.8.26.0048 que tramitou na 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Atibaia – SP, JULGO EXTINTO, nos termos do artigo, 924, II do CPC, o processo em relação ao Espólio de Hugo Humberto Guerrato e, por conseguinte, indefiro o pedido de levantamento de qualquer outro valor pelo exequente Luiz Carlos de Oliveira Leme.

Considerando que o levantamento de valores nestes autos ocorreu em outubro/2020 e no processo que tramitou em Atibaia em julho/2023 e o banco não havia informado tal situação em nenhum deles, manifestando-se a respeito nestes autos somente em março/2024, a restituição do valor indevidamente levantado nestes autos deverá ser pleiteada pelo banco em via própria.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão, tendo em vista que o agravante não demonstrou efetivo prejuízo, lhe sendo fraqueada a ampla discussão sobre os fundamentos da extinção. Nesse contexto, a alegada nulidade passou a ser qualificada pelo C. STJ como nulidade de algibeira:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DE DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA SPE (OAS 06) DO GRUPO ECONÔMICO OAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR E TEORIA

MAIOR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL E DETERMINAÇÃO DE ARRESTO TAMBÉM CONTRA OS ADMINISTRADORES. PESSOAS NATURAIS ATINGIDAS QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, ATRAVESSAM PETIÇÃO ADUZINDO FALTA DE INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO NO AGRAVO PROCESSADO EM SEGUNDO GRAU. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE ATESTAM CIÊNCIA OPORTUNA DO PROCESSADO E PLENO EXERCÍCIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ratificação tácita do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior, como, de fato, verificado nos presentes autos.
2. Necessário, para a devolução de prazo, **que as nulidades da falta de ciência e de cerceamento de defesa, sejam qualificadas pelo efetivo prejuízo processual, evidenciado pela ausência de defesa oportuna ou perda de chance recursal, não evidenciadas na espécie.**
3. As palavras lançadas pelo causídico nos autos, no sentido de ratificar todos os atos até então praticados, têm seu valor e traduzem uma segurança jurídica que se espera da atuação das partes no processo, pois aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do NCPC).
4. **A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.**
5. Sintomático do espírito recursal emulativo dos administradores em suas críticas ao processado é a observação de que, em suas razões, nem uma linha reservaram para criticar as defesas operadas em seu

favor tanto em primeira, como em segunda instâncias.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no AREsp n. 2.006.116/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No mais, incontroverso nos autos de ambos os cumprimentos de sentença que já houve o pagamento dos valores relacionados às poupanças do falecido HUGO HUMBERTO GUERRATO.

Outrossim, não há como reconhecer a litispendência da ação que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Atibaia, visto que já se encontra extinta por sentença nos termos do art. 924, II, CPC/15, proferida em 30/06/2023, inclusive com trânsito em julgado e levantamento dos valores em favor das herdeiras ISAURA GUERRATO CINTRA e FILOMENA VERIANA LEME DE CAMARGO OLIVEIRA, respectivamente, filha e neta do poupador Hugo.

No presente feito, embora o exequente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LEME tenha legitimidade concorrente para pleitear a diferença não creditada na conta do falecido poupador HUGO, omitiu a existência das exequentes do feito que tramitou em Atibaia, assim como outros herdeiros. Também nada informou sobre eventual inventário para que fosse estabelecida a cadeia de sucessão hereditária, atribuindo a cada descendente o respectivo quinhão, recebendo o aqui exequente indevidamente a integralidade dos valores depositados no presente feito.

Nesse contexto, verifica-se que o executado já satisfaz a dívida relacionada ao poupador HUGO mais de uma vez, ressaltando que a decisão bem ressaltou que deverá procurar o ressarcimento pelas vias próprias.

Por fim, os honorários devidos pelo exequente em razão da extinção do feito devem observar a proporção do valor por ele pleiteado com base nas constas poupanças do falecido Hugo e não sobre o valor total da execução (art. 87, § 1º, CPC/15).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO VELHO

Relator